## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2° do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho

de 2009,	fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
"Art. 2°	
Ar me	t. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro ódulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, jeita à responsabilização penal, civil e administrativa.
••••	
ou a c	°O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e stros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos ndidatos a beneficiários da regularização fundiária.
	"

## **JUSTIFICATIVA**

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente

as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

**Patrus Ananias** Deputado Federal PT/MG